**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010163-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **J.a.s. Representações Comerciais Ltda.**Requerido: **Oswaldo Luiz Carrara São Carlos** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JAS Representações Comerciais Ltda propôs ação de cobrança em face de Oswaldo Luiz Carrara São Carlos. Alegou, em suma, que foram fornecidos à pessoa jurídica requerida diversos produtos estampados em notas fiscais, não pagos. Diante de sub-rogação de crédito, faz jus ao recebimento de R\$ 33.775,33.

Encartados à inicial os documentos de fls. 18/23.

A requerida, citada (fl. 28), não contestou o pedido (fl. 29).

É relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da venda de mercadorias, não tendo havido pagamento.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Com a inércia da parte ré, prevalecem nos autos as afirmações da parte autora, mormente a ausência do pagamento da dívida, a qual está demonstrada pelos documentos de fls. 18/20, notas fiscais assinadas, comprovando-se o recebimento das mercadorias.

Nem se alegue eventual irregularidade na citação; as notas fiscais são de novembro e dezembro de 2015, e a pessoa jurídica requerida foi citada por carta, no mesmo endereço, em setembro de 2016, pouco tempo depois, no mesmo endereço, o que dispensa comentários.

Assim, evidente o deslinde da causa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 33.775,33, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA